



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 31-03-2010 SEÇÃO I PÁG 104-105

RESOLUÇÃO SMA-026 DE 30 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre o licenciamento e a autorização de atividades agrícolas, pecuárias e criação de outros animais no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabeleceu os critérios e fixou as competências para o licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando o disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que preconiza a possibilidade de o órgão ambiental competente definir procedimentos simplificados para o licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;

Considerando o disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelece que caberá ao órgão ambiental competente definir critérios de exigibilidade para o licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos, o porte e outras características do empreendimento ou atividade;

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins de estabelecimento de critérios de verificação da qualidade ambiental, deverão cadastrar-se junto ao sítio eletrônico da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB as atividades de avicultura, suinocultura, carcinicultura e aqüicultura.

§ 1º - Para as atividades descritas no *caput* deste artigo o cadastramento trata-se de uma etapa preliminar do licenciamento.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 2º - O cadastramento das atividades descritas no *caput* deste artigo deverá ocorrer até que sejam definidos os critérios para seleção dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 3º - Os critérios que trata o parágrafo anterior poderão ser definidos em conjunto com as Câmaras Ambientais.

§ 4º - Para a definição dos critérios que trata o § 2º, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN deverá ser consultada a fim de avaliar os impactos na biodiversidade e nos recursos naturais.

Artigo 2º - As atividades agrícolas e pecuárias não relacionadas no artigo 1º, até que sejam objeto de norma específica, poderão obter o Certificado de Dispensa de Licença Ambiental emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, desde que:

I - A propriedade (onde for desenvolvida a atividade) possua reserva legal averbada ou compromissada, quando o imóvel for rural;

II - Não exista, na propriedade, ocupação não autorizada da(s) área(s) de preservação permanente;

III - Caso haja empreendimento de irrigação na propriedade, nos termos definidos na Resolução CONAMA 284, de 30 de agosto de 2001, possua Outorga de Uso da Água;

IV - A propriedade não seja objeto de Termo(s) de Compromisso de Recuperação Ambiental com o(s) prazo(s) vencido(s) e não cumprido(s);

V - A propriedade não seja objeto de Autos de Infração Ambiental pendentes;

VI - A propriedade não esteja embargada pela Polícia Ambiental ou pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

§ 1º - Se para o desenvolvimento das atividades citadas no *caput* desse artigo houver a necessidade de suprimir vegetação nativa, ou intervir em área de preservação permanente, deverá ser solicitada a devida Autorização na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

§ 2º - As atividades agrícolas e pecuárias a que alude o *caput* deste artigo localizadas em Área de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo deverão obter Alvará de Licença junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 3º - Os procedimentos para obtenção do Certificado de Dispensa de Licença serão disponibilizados no sítio eletrônico da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Artigo 3º As atividades a que se reporta esta Resolução e que estejam associadas ao beneficiamento industrial serão objeto de licenciamento, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias, após a data de sua publicação.

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Secretário de Estado do Meio Ambiente